



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre assédio sexual entre alunos de escolas estaduais. Não existência de campo específico. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 206/2019

1. Trata o presente auto de pedidos formulados à Secretaria de Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre assédio sexual entre alunos de escolas estaduais entre 2017 e 2019.
2. Em recurso, o ente afirmou que o sistema no qual as informações são extraídas não possui o critério de seleção desejado. Insatisfeito, o interessado apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. No presente caso, a Pasta assevera que o sistema no qual as informações são extraídas não possui o critério de seleção “escolas estaduais” e nem “assédio entre alunos”. Neste ponto, oportuno lembrar que afirmação de órgão público está revestida de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento adotado em âmbito federal pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União: “A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.” (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.)”
4. Cabe salientar que, em grau recursal, o interessado demonstrou sua insatisfação realizando uma reclamação. Não sendo o SIC.SP o correto canal para manifestações dessa natureza, deve o cidadão utilizar-se dos meios competentes como a ouvidoria.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Diante do exposto, **conheço do recurso**, e no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
6. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 10 de julho de 2019.


VERA WOLFF BAVA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MSR